

PREFEITURA DE GOIÂNIA  
ESTADO DE GOIÁS

D.O. N.º 652.

LEI Nº 5.733, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980.

"Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria pelo Município de Goiânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas (Art. 1º Dec. Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967).

✓ Art. 2º - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras e serviços de pavimentação de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios ou a sua impermeabilização, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação ou impermeabilização em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas.



PREFEITURA DE GOIÂNIA  
ESTADO DE GOIÁS

-2-

Art. 3º - A cobrança da Contribuição de Melhoria será realizada pela Secretaria de Finanças do Município, à qual competirá:

✓ I - publicar previamente, em Edital, os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) delimitação da zona beneficiada;
- d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II - Fixar o prazo, não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

§ 3º - O pedido de impugnação deverá, através de petição escrita, ser dirigido ao titular do Órgão responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

PREFEITURA DE GOIÂNIA  
ESTADO DE GOIÁS

-3-

Art. 4º - Responde pelo pagamento da Contri  
buição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo  
lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes  
ou sucessores, a qualquer título.

Art. 5º - Quando houver condomínio, quer de  
simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição  
será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis  
na proporção de suas quotas.

✓ Art. 6º - A Contribuição de Melhoria será  
lançada, tendo em vista a valorização obtida pelo imóvel em decorrência  
da obra, não podendo o total das parcelas exceder o  
valor da despesa realizada.

✓ Art. 7º - A base de cálculo da Contribuição  
de Melhoria é a parcela de valorização individual do imóvel  
que será obtida através da multiplicação do custo total da  
obra pelo somatório das áreas de terreno e construída do imóvel,  
dividindo-se o produto resultante pelo total das áreas de  
terrenos e construídas existentes na zona beneficiada.

Art. 8º - As prestações da Contribuição de  
Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes  
aplicáveis na correção dos débitos fiscais (Art. 12  
do Dec. Lei nº 195).

Art. 9º - O pagamento à vista da Contribui  
ção de Melhoria lançada para cada imóvel beneficiado sofrerá  
desconto especial a ser fixado pelo órgão arrecadante.

Art. 10 - O atraso no pagamento das prestações  
fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de  
mora de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento) ao  
ano.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

-4-

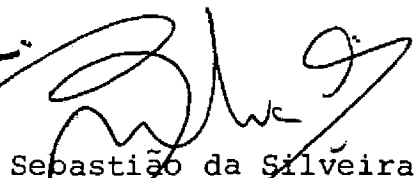
Art. 11 - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

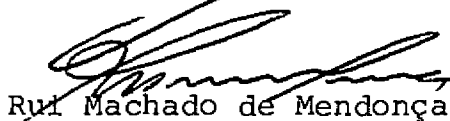
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de *dezembro* de 1980.

Índio do Brasil Artiaga Lima  
PREFEITO DE GOIÂNIA

  
Mário Roriz Soares de Carvalho

  
Sebastião da Silveira

  
Rui Machado de Mendonça

  
José Maria de França

  
Zeuxis Gomes de Moraes

  
Valdir José do Prado

  
Altivo Lopes